



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª VARA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0012589-52.2011.403.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

JUÍZA FEDERAL: DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

Vistos, etc.

I – Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal requerendo provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer à União Federal, em âmbito nacional, consistente na garantia de distribuição irrestrita e gratuita do medicamento trombolítico “alteplase” para tratamento de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

Alega o autor, em síntese, que a partir de denúncia de que o Ministério da Saúde interrompeu o projeto para a implantação e distribuição de medicamento trombolítico de princípio ativo alteplase para tratamento de AVC foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.005.000115/2009-67 para verificar acerca da disponibilização desse medicamento, vez que estudos mostram que essa droga é a única aprovada para dissolver o trombo e restaurar o fluxo sanguíneo. Aduz que a última

372 v.
J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

informação obtida junto ao Ministério da Saúde - Nota Técnica nº 962/2011 – indicava que em maio/2011 estaria tudo pronto para o início do fornecimento gratuito do medicamento trombolítico alteplase, mas passados quase três meses nada foi feito e milhares de vidas foram ceifadas. Sustenta que a omissão do Ministério da Saúde em disponibilizar o medicamento alteplase adequadamente na rede pública expõe a grave risco a vida e a integridade física de milhares de pessoas todos os dias. Fundamenta seu pedido nas disposições do artigo 196 da CF, artigos 1º e 2º da Lei 8.212/91, artigos 2º, 4º e 7º da Lei 8.080/90.

Notificada nos termos do §7º do artigo 17 da Lei 8429/92, a ré apresentou manifestação às fls. 241/254, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela satisfativa contra a Fazenda Pública. No mérito, aduziu o seguinte: a literatura científica indica resultados favoráveis ao uso do Alteplase em pacientes vitimados por AVC isquêmico e desfavorável ao paciente com AVC hemorrágico; para identificação do AVC e a segura aplicação do fármaco é necessário que a rede de saúde disponha de estrutura e protocolo de atendimento ao paciente; o Alteplase foi aprovado pela CITEC (Comissão de Incorporação de Tecnologias) sob a condição de ter uma organização de serviços credenciados ao SUS, com necessidade, inclusive, de elaboração de protocolo clínico terapêutico; o protocolo clínico terapêutico já foi submetido a Consulta Pública, ocasião em que foram colhidas contribuições da comunidade científica, as quais foram apreciadas pela equipe técnica responsável; o Ministério da Saúde solicitou do fabricante do Alteplase o registro na ANVISA das apresentações de 10mg e 20mg, a fim de evitar o desperdício do uso do remédio na rede pública, bem como negociou com o laboratório fabricante a redução do valor do produto. Ressalta que a incorporação do fármaco ao SUS pressupõe a investigação das conseqüências clínicas, econômicas e sociais que o seu uso trará (processo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Avaliação de Tecnologia em Saúde), bem como que o cumprimento de todas as fases anteriormente descritas é essencial para garantir a defesa do SUS e a segurança dos usuários, além da efetividade do fornecimento. Argumenta com a ausência de omissão do ente público, o que exclui a possibilidade de intervenção do Judiciário sobre a Administração. Requer seja afastada a aplicação de multa diária.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 255), o Ministério Público Federal reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 256 e verso).

Decisão proferida às fls. 258/259 e retificada às fls. 263 determinando a intimação da União Federal para informar a data prevista para o efetivo fornecimento do medicamento Alteplase ao SUS.

Em resposta, a União Federal juntou documentos às fls. 269/272, dentre os quais a Nota Técnica 282/2012, que esclarece que muitos hospitais do SUS já utilizam o alteplase no tratamento do AVC, estando a sua compatibilidade com estes procedimentos alinhada com a publicação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas em conjunto com as portarias que incluem um procedimento compatível na tabela do SUS, que se fará em breve.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 274.

Deferida a antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 275/277.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

393
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 285/324), sendo mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 325).

O E. TRF concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para dilatar o prazo para o cumprimento da obrigação para 90 dias e reduzir o valor da multa por dia de descumprimento para R\$1.000,00 (fls. 327/332).

A União Federal manifestou-se às fls. 343/361 informando que as Portarias 664, de 12/04/2012 e 665, de 12/04/2012 instituíram o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Trombólise no Acidente Isquêmico Agudo, que incluiu, no âmbito do SUS, o tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico, especificamente, do medicamento alteplase, aplicado via intra-venosa, cumprindo tempestivamente a tutela deferida, de modo a afastar a aplicação da multa. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

A ré contestou o feito (fls. 362/381), em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a falta de interesse de agir do autor, ante a inclusão do medicamento Alteplase no SUS para tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo, aplicado via intravenosa. Alega ser indevida a aplicação de multa e requer a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir superveniente.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 388/390, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito pelo reconhecimento jurídico do pedido.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II – A preliminar acerca da impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que esgote o objeto da ação em face da Fazenda Pública já foi apreciada e rejeitada pela decisão proferida às fls. 275/277.

É entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o cumprimento de decisão proferida em sede de cognição sumária não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória da medida liminar ou da antecipação de tutela.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA Lei 8.112/90. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da Lei 8.112/90, a pensão das recorridas deve ser arcada exclusivamente pelo órgão de origem (art. 248).

2. **O reconhecimento do pedido nas informações não importa em extinção do feito sem resolução do mérito (em razão de suposta superveniente ausência de interesse de agir), visto que a inserção das recorridas na folha de pagamento da impetrada se deu apenas após a intimação da ordem concessiva para cumprimento.**

3. Incabível a condenação de honorários advocatícios em mandado de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4. *Remessa oficial parcialmente provida.* (REOMS 174971, Relator Juiz Federal PAULO SARNO (convocado), Segunda Turma, publicação DJU de 18/05/2007)

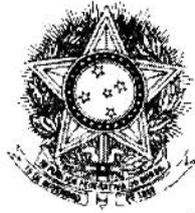
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. *No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social.*

2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda.

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.* (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS
SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

**SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E
CARENCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE
INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA.**

1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu.

2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.

4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.

5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, **SEXTA TURMA**, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011)

Afasto, assim, a alegada falta de interesse de agir superveniente.

Verifica-se dos elementos dos autos a ausência de resistência da União Federal ao fornecimento do medicamento de princípio ativo Alteplase no SUS, visto que as medidas tendentes à sua efetivação já estavam em curso quando da propositura da ação, contando, inclusive com a aprovação de sua utilização pela Comissão de Incorporação de Tecnologias no SUS – CITEC/MS, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao **prazo** para cumprimento dos procedimentos burocráticos por parte do Ministério da Saúde, eis que a Administração não dispunha de data certa para sua conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesta senda, este Juízo concedeu a antecipação de tutela para que a União Federal garantisse o fornecimento do medicamento em pauta, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo posteriormente dilatado para 90 (noventa) dias pelo E. Tribunal Regional Federal

Assim, a publicação da Portaria nº 664, de 12/04/2012 e da Portaria 665, de 12/04/2012, que instituíram o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Trombólise no Acidente Cerebral Isquêmico Agudo, incluindo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico Alteplase, aplicado via intravenosa, a par de se efetivarem dentro do prazo entabulado, cumprindo, portanto, a ordem judicial, esgotou o objeto da ação.

Portanto, tendo a União Federal atendido integralmente a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, garantindo a distribuição no SUS do medicamento trombolítico Alteplase - reprise-se, sem opor resistência a este pleito, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito pelo reconhecimento jurídico do pedido.

III – Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 275/277 e julgo **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.

Custas "ex lege".

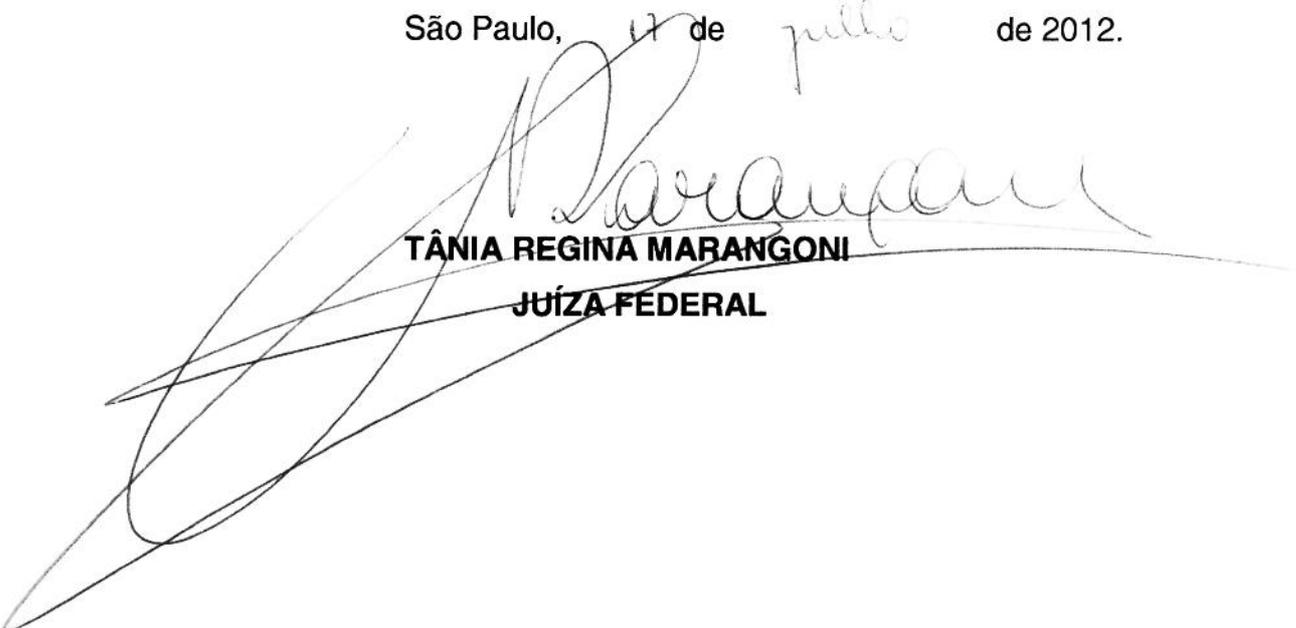


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator
do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.


TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 0012589-52.2011.403.6100

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0005/2012
sob o n.º 00394 às fls. 236.

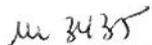
SAO PAULO, 17 de Julho de 2012



ELIETE FERNANDES CARVALHO

D A T A

Em 17/07/2012, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.

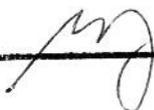


TEC./Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que enviei email
ao E.TRF. 3ª Região

São Paulo, 17 de 07 de 12

 5793

C E R T I D A O

Processo no. 0012589-52.2011.403.6100

CERTIFICO e dou fe que a r. sentença supra/retro/de fls. 392/396
foi disponibilizado no Diário Eletronico da Justica em 24/07/2012
as fls. 263/286. Considera-se data da publicacao o primeiro dia
util subsequente a data acima mencionada.

SAO PAULO, 24 de julho de 2012.

Eu, CELSO MINORU SUDA


RF 6882

(Analista/Tecnico Judiciario), subscrevi.